

LITISCONSÓRCIO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS(*)

SUMÁRIO: Litisconsórcio (CPC, arts. 46 a 49). 1 – Conceito – Coexistência de duas ou mais pessoas, quer no pólo ativo, quer no passivo da relação processual, ou em ambas. 2 – Espécies – Dois pontos de vista: 2.1. vontade; 2.1.1. necessário (restringe o poder de agir em juízo) – art. 47, CPC; 2.2. facultativo; 2.1.2.1. recusável; 2.1.2.2. irrecusável; 2.2. decisão uniforme; 2.2.1. unitário (relação incindível); 2.2.2. simples (relação cindível). 3 – Objetivo – *Economia e harmonia processuais* (art. 46 do CPC). 4 – Regime Especial – *Favorabilidade ou não dos atos das partes*, *Barbosa Moreira* – Comportamentos determinantes: aos quais a lei confere influência decisiva no desfecho do pleito. Só produzem seus efeitos típicos quando manifestados pela totalidade dos litisconsortes. Atos alternativos: criam condições para estabelecerem-se vantagens no processo. Ex: produção de prova. Podem ter seus efeitos estendidos a todos. Ex.: perícia técnica.

Intervenção de Terceiros (CPC, arts. 56 a 80). 1 – Conceito – É o ingresso de alguém, como parte, em processo pendente entre outras partes. 2 – Espécies – 2.1. Oposição – arts. 56 a 61 (oposição às pretensões do autor e do réu); 2.2. Nomeação à Autoria do proprietário ou possuidor); 2.3. Denúnciação à lide – arts. 70 a 76 (garantia do direito de regresso); 2.4. Chamamento ao processo – arts. 77 a 80 (chamamento dos coobrigados para que sejam abrangidos pela eficácia da coisa julgada); 2.5. Assistência – arts. 50 a 55 (inserção, na relação processual, de terceiro juridicamente interessado); 2.5.1. assistência simples: vínculo mediato; 2.5.2. assistência litisconsorcial: vínculo imediato.

I – LITISCONSÓRCIO: É a coexistência de duas ou mais pessoas, quer do lado ativo, quer do lado passivo da relação processual, ou em ambas as posições.

Essa presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus num mesmo processo é o que caracteriza o litisconsórcio.

(*) Palestra proferida pelo Juiz Máximo Paim Falcão, do TRF da 4ª Região, em 7.4.92, no Ciclo de Conferências para Juizes Federais, em Brasília-DF.

A expressão "litisconsórcio", à primeira vista, dá-nos a imagem de que as pessoas, nele envolvidas, têm, do ponto de vista processual, uma sorte comum.

Se tal impressão é verdadeira, no litisconsórcio unitário, não raras são as ocasiões em que o confronto é estabelecido entre os litisconsortes.

Dinamarco dá um exemplo para configurar esta situação: uma colisão tríplice de veículos, em que o proprietário de um deles promove ação contra os demais e cada um procura demonstrar a culpa do outro.

Assim, a expressão não deve configurar "um consórcio na lide", pois ocorre em hipóteses em que a sorte dos consorciados não será necessariamente a mesma.

O princípio da **independência dos co-litigantes**, aplicável sempre que o litisconsórcio não é unitário, é uma demonstração do que se expôs.

II – LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL: O litisconsórcio só é admissível quando configurada a legitimidade de cada dos litisconsortes. Tal assertiva baseia-se na regra geral de legitimação, prevista no art. 6º do CPC.

No entanto, existem situações da vida em sociedade que, de algum modo, integram uma pluralidade de pessoas. Por exemplo: um contrato celebrado por várias pessoas de modo que, se levantada a validade do instrumento, num litígio envolvendo o credor e apenas um dos devedores, a decisão poderá afetar a todos os demais participantes do contrato.

Temos aí a figura da assistência litisconsorcial, também denominada de assistência qualificada.

É ela prevista no art. 54 do CPC que dispõe:

"Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".

Como bem ressalta o Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a **intensidade** do interesse do assistente no resultado da demanda que dá origem à formação da assistência litisconsorcial. Por exemplo: uma ação promovida contra um condomínio residencial. Aqui, um dos condôminos poderá ingressar no feito, para ajudar a defesa do condomínio como litisconsorte, pois é óbvio que, se o condomínio for condenado haverá uma repercussão imediata na esfera jurídica desse condômino.

Para alguns autores, como ensina **Celso Agrícola Barbi**, a assistência litisconsorcial assume as características de litisconsórcio unitário.

III – ESPÉCIES DE LITISCONSÓRCIOS: O litisconsórcio, previsto nos arts. 46 e 47 do CPC, pode ser classificado sob dois pontos de vista diferentes.

O primeiro leva em conta a influência da vontade das partes na sua formação. Sob essa ótica, ele será necessário ou facultativo.

Será necessário, quando não pode ser dispensado, mesmo que esta não seja a vontade das partes.

Será facultativo, quando as partes manifestam vontade para sua formação.

O facultativo ainda é subdividido em irrecusável, ou seja, aquele requerido pelo autor e que os réus não podem recusar; ou recusável, quando sua formação pode ser recusada pelo réu ou réus.

O segundo ponto de vista considera, para a classificação do litisconsórcio, a exigência, ou não de que a decisão seja uniforme para todos esses litisconsortes.

Tendo em vista esse ângulo, o litisconsorte poderá ser unitário, quando a decisão da causa demande uma uniformidade para todos; ou simples, isto é, aquele em que a decisão pode ser diferenciada em relação aos vários litigantes.

IV – A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO DIREITO POSITIVO: O litisconsórcio tem um duplo objetivo: A Economia e a Harmonia do Julgado.

Para sua existência é preciso que haja um nexo tal entre situações jurídicas de diversas pessoas, de modo que um só processo seja capaz de atender os objetivos de economia e harmonia processuais.

Assim, tenho que se há de analisar o disposto nos incisos do art. 46 do CPC.

O primeiro caso, previsto no Inciso I do art. 46, ocorre quando entre as partes houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

Na lição de **Cândido Dinamarco**, para que ocorra tal hipótese, é necessário que esteja em juízo, como objeto principal da demanda, a própria relação jurídica de direito fundamental, em que apareçam dois ou mais sujeitos no pólo ativo ou passivo.

Inexistirá litisconsórcio, na hipótese desse inciso, quando ocorrer a junção de duas pretensões autônomas ainda que fundadas na mesma relação jurídica de direito material. Por exemplo: se um determinado contrato, celebrado com várias pessoas, tem a sua validade questionada, estaremos diante de um caso de litisconsórcio, já que os efeitos da demanda atingirão a todos os contratantes.

No entanto, se, fundado nesse mesmo contrato, o credor exige de apenas dois dos devedores o cumprimento das obrigações que assumiram, a validade ou invalidade do instrumento poderá vir a se configurar apenas num fundamento para a decisão dessas demandas. Aqui, inócorre a comunhão descrita no já referido inciso.

No primeiro exemplo, a validade do contrato é o objeto principal da lide. No segundo, é uma questão prévia que poderá ser levantada por qualquer dos dois devedores com o fito de se eximirem do cumprimento de suas obrigações.

A segunda hipótese, mencionada no Código, que ocorre “quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”, é criticada por **Cândido Dinamarco**, porque, no seu entender, representa uma superposição, tornando-se supérflua, tendo em vista o previsto no inciso III do mesmo artigo.

Com efeito, segundo o doutrinador, ao dispor, o Código, no inciso III, que “entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir”, tornou inteiramente dispensável a previsão do inciso II.

Aqui, segundo ele – no inciso III –, já ficou estabelecida a conexão objetiva como causa legítima para a formação do litisconsórcio.

Dessa forma, tenho que ao analisarmos o inciso III do art. 46 estar-se-á também englobando o previsto no inciso II.

Segundo lição de **Dinamarco**, no inciso III, temos uma hipótese de litisconsórcio por conexão.

Conexão que se há de estabelecer pelo objeto e causa de pedir.

O Código, neste ponto – e ainda de acordo com a lição de **Dinamarco**, prendeu-se à teoria dos três elementos da ação (pessoas, causa e coisa). Tal teoria, porém, na opinião do mesmo tratadista, mostra-se insuficiente na medida em que, se exigida uma rigorosa identidade da causa de pedir, raras seriam as demandas conexas.

Basta, para ele, que haja uma identidade parcial entre duas causas de pedir, ou seja, que tenham em comum apenas o suficiente para que, com uma única **convicção**, possa o juiz pronunciar-se sobre demandas cumuladas.

Este alargamento, que tem na experiência dos Pretórios uma de suas justificativas, alcança os objetivos de economia e harmonia de julgados.

Dinamarco, em sua obra, fornece o seguinte exemplo, como justificador de seu entendimento: Colidem dois veículos, ambos em movimento, e um deles vai atingir um terceiro veículo que se acha acostado ao meio-fio. O proprietário deste e o de um dos que se chocaram consorciaram-se contra o motorista do outro, ambos atribuindo-lhe a culpa pelo evento. A **causa petendi** daquele que levou o golpe, quando em movimento, vai até o momento da colisão que sofreu, enquanto que o dono do automóvel que estava parado vai contar ainda como foi que os fatos continuaram até que seu carro fosse atingido. Além disso, o dano que cada um sofreu constitui um ponto de fato independente do dano sofrido pelo outro. Vê-se, portanto, que as causas de pedir não são inteiramente coincidentes. Mas – e a observação é do mesmo doutrinador – afirma ele desconhecer qualquer julgado em que tenha sido negada, em hipótese como a figurada, a conexão de demandas.

A última hipótese é quando o inciso IV do art. 46 fala em "... afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito".

O vocábulo "questões" deve ser entendido como "fundamentos". Assim, com maior exatidão, dever-se-ia falar em afinidade de fundamentos.

É o caso, por exemplo, de vários servidores que, sob o mesmo fundamento, litigam contra o Estado, objetivando a concessão de uma determinada vantagem.

Há, no exemplo figurado, um ponto comum de direito, qual seja, a existência de uma norma legal que suporta o pedido de cada um.

V – O LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO: Há litisconsórcio unitário, no dizer do art. 47, quando, por disposição de lei ou pela natureza jurídica, o juiz tiver de decidir a li-de modo uniforme para todas as partes.

Ele se distingue do litisconsórcio necessário porque neste, no unitário, não se leva em conta a decisão. O que se há de ter presente nele é a indispensabilidade da presença de todos os co-legitimados na relação processual.

No litisconsórcio unitário não prepondera o princípio da autonomia dos litisconsortes, consagrado no art. 48 do Código, que assim dispõe:

"... os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

A unitariedade, ou não, do litisconsórcio deve ser buscada na relação de direito material controvertida.

Se tal relação for incindível, envolvendo várias partes, estamos diante de um litisconsórcio unitário, formado em função da natureza da relação jurídica.

Há, também, no direito brasileiro, o litisconsórcio formado por expressa disposição de lei.

Com relação a este litisconsórcio unitário, formado por disposição legal, afirma Dinamarco que, no processo civil brasileiro, há apenas um único dispositivo que tem a aparência de determinar a unitariedade e, assim, mesmo, só para os recursos. É o caso do parágrafo único do art. 509 do CPC.

Desse modo, é na natureza da relação jurídica material que se há de perquirir da necessidade, ou não, da unitariedade.

Se a relação for cindível, o litisconsórcio não será unitário. Se não for, ou seja, se incindível, estamos diante de um caso de litisconsórcio unitário.

O litisconsórcio unitário é causa de um fenômeno tipicamente processual: "regime especial do litisconsórcio".

Tal regime consiste na favorabilidade ou desfavorabilidade dos atos praticados pelas partes no decorrer da relação processual.

Barbosa Moreira, sobre o assunto, afirma:

"Ao longo do processo, deparam-se a cada uma das partes (não apenas ao réu), sucessivamente, opções entre comportamentos diversos a um dos quais, às vezes, atribui a lei o efeito de influir em termos decisivos, no todo ou em parte sobre o modo como se resolverá o litígio".

A seguir, fornece três exemplos, dos quais escolhi dois para melhor ilustrar a afirmação do autor:

Primeiro, a alternativa que se abre ao réu de contestar o pedido, ou não. Se alguma norma impõe ao juiz, na hipótese de revelia, dar ganho de causa ao autor, oferecida a contestação, permanece incerto o resultado; se não oferecida, fica desde logo predeterminado o desfecho da demanda.

Se o autor desiste do direito deduzido, fixada estará a solução do litígio; se não o faz, não se pode saber, a priori, o teor do julgamento.

Nos casos acima mencionados, estamos diante de um comportamento **determinante**, assim designado como aquele a que a lei confere influência decisiva no desfecho do pleito.

Ao lado destes, temos os chamados **atos alternativos**, isto é, aqueles que criam condições, para o estabelecimento de vantagens no processo, como por exemplo, a produção de provas.

Os atos determinantes, é o que se permite concluir, só terão efeitos se manifestados por todos os litisconsortes.

Voltando-se ao caso da revelia, esta só ocorrerá – e o juiz terá de aplicar a regra do art. 319 do CPC – se todos os réus não contestarem o pedido do autor. Mas se apenas um deles contestar, o juiz, por força do art. 320, inciso I, não poderá reconhecer "que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros" em relação a todos os demais. Então, temos aqui um comportamento determinante.

Por isso, a correta afirmação de **Barbosa Moreira** de que "os comportamentos determinantes só produzem seus efeitos típicos quando manifestados pela totalidade dos litisconsortes".

Já os atos alternativos, que visam – é necessário repetir-se – o estabelecimento de uma vantagem processual, poderão, ou não, ter sua eficácia estendida a todos, ainda que praticados por um só dos litisconsortes. Veja-se o exemplo da realização de uma perícia técnica, requerida por apenas um dos litisconsortes, tendo os demais se quedado silentes quando o juiz oportunizou-lhes a produção de provas. Estes que se quedaram silentes não usaram da oportunidade para estabelecer, a seu favor, uma vantagem processual, mas, mesmo assim, dada à incidibilidade da relação de direito material controvertida, poderão ser afetados pelo resultado da perícia judicial requerida por apenas um deles.

Nos dois casos, o ato poderá ser favorável ou desfavorável a todos os litisconsortes, e este é o seu regime especial.

VI – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: Identifica-se o litisconsórcio necessário como uma restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas, em conjunto, não se admitindo o julgamento de mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas ou com relação a uma delas apenas.

No litisconsórcio necessário o órgão jurisdicional fica impedido de emitir um provimento que afete a todos os sujeitos legitimados sem que eles estejam em juízo.

Ele deve ser visto como uma exceção, já que representa uma restrição ao direito de ação, constitucionalmente assegurado.

Ele não se confunde com o litisconsórcio unitário, nem dele é uma espécie. No unitário, o que se quer é o julgamento homogêneo das partes. No necessário, o que se tem em mira é a necessidade de que, no processo, estejam certas pessoas coligadas, quer como rés quer como autoras.

É também na relação de direito material que se vai encontrar a imperiosidade ou não do litisconsórcio necessário.

Se a relação for cindível, esta imperiosidade inexistente.

Se incindível, indispensável é a formação do litisconsórcio necessário.

Pois – e a advertência é de **Dinamarco** – se é absurdo configurar-se a existência de uma sentença, anulando o casamento em relação ao cônjuge-varão e não o anulando em relação à mulher, absurdo será, igualmente, que apenas um dos

cônjuges esteja no processo, quando a ação de nulidade for intentada pelo Ministério Público.

No entanto, entre as duas figuras, há uma grande interação.

Com efeito, ao prever, o Código, no art. 47, que "Há litisconsórcio necessário, quando,...., o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes..." está a referir-se à natureza da relação jurídica litigiosa, como ponto de apoio para se aferir a exigência de decisão homogênea para todos os litisconsortes.

Se a relação posta em juízo for incindível, então não se admitirão julgamentos discrepantes e, por força de regra geral, contida no mesmo art. 47, também necessário será o litisconsórcio.

Um exemplo de litisconsórcio necessário, que é também unitário, é o Mandado de Segurança contra ato judicial. Nesta ação, torna-se indispensável a presença, junto com o impetrado, do adversário do impetrante na ação em que foi proferida a decisão impugnada.

O litisconsórcio necessário, no direito brasileiro, não se forma, tão-só, por uma exigência da unitariedade.

Ele existe sempre que expressa determinação de lei assim o exija. É o caso da ação de usucapião, em que serão réus, necessariamente, o titular do domínio e os confinantes.

Casos existem, todavia, em que, apesar de estar em juízo uma relação de direito material que não admite soluções diferenciadas, por alguma razão o direito dispensa a coligação de pessoas quer como autoras, quer como réus.

É, como ensina Dinamarco, um caso de litisconsórcio unitário não necessário.

Na relação de exemplos apontados pelo mesmo, a ação movida por qualquer co-herdeiro, prevista no Código Civil, em seu artigo 1.580, parágrafo único, contra terceiro, para haver deste a universalidade da herança. Para esta ação, tem legitimidade isolada qualquer dos co-herdeiros. A sentença a ser proferida, se procedente o pedido, deverá determinar a devolução da herança não apenas ao co-herdeiro que veio a juízo, mas a todos os outros.

VII – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO: Configura-se o litisconsórcio facultativo quando a presença de várias pessoas num dos lados da relação processual, ou em ambos, não decorre de lei.

A facultatividade é a regra geral.

Na prática, afirma Dinamarco, para se saber quando o litisconsórcio é facultativo, basta interpretar, às avessas, as regras que o tornam necessário.

Assim, sempre que, sendo admissível a coligação processual, não porque a relação de direito material exija uma solução uniforme, nem decorra de lei, estamos diante do litisconsórcio facultativo.

Sua formação, em regra, dá-se com a propositura da demanda ou com a citação.

No entanto, pode ele formar-se depois da citação, até a fase de saneamento do processo.

Após esta fase, não se pode fazer modificação subjetiva alguma, porque isso iria implicar uma violação na ordem preclusiva do procedimento ordinário que, no direito brasileiro, é rígido e não comporta retrocesso.

O ordenamento jurídico nacional não admite que um juiz tome a iniciativa, como ocorre na Itália, para a formação do litisconsórcio. Aqui, ao contrário de lá, o magistrado nacional não goza dos poderes discricionários de seu colega peninsular.

É de se mencionar, por último, a chamada **Intervenção Litisconsorcial Voluntária**.

É o caso de servidores que, ajuizando ação contra o Estado, vêm acrescido o número de autores, com idêntica pretensão, que a eles se coligam. Há, entre eles, uma afinidade de questões, já que invocam o mesmo dispositivo legal.

Tal espécie de intervenção, conforme lição de Dinamarco, é inteiramente compatível com o nosso sistema processual. Só não deve ser admitida quando, no caso concreto, despontam razões que a impeçam, como por exemplo, o prejuízo à defesa devido ao número de litisconsortes. Não existentes tais situações, é até recomendável sua admissibilidade.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Examinado, de modo superficial, o litisconsórcio, passo à abordagem do segundo dos tópicos que me foram propostos: **a Intervenção de terceiros**.

Ocorre esta figura quando alguém ingressa, como parte, em processo pendente entre outras partes.

O diploma processual civil previu os seguintes casos de intervenção de terceiros: 1º) Oposição; 2º) Nomeação à Autoria; 3º) Denúnciação à lide; 4º) Chamamento ao processo.

Tais figuras são disciplinadas nos arts. 56 a 80 do Código.

Ao lado delas, há de se considerar, também, a assistência que tem seu regramento no capítulo do litisconsórcio.

I – OPOSIÇÃO

É o pedido de tutela jurisdicional, no qual, quem o formula, se opõe às pretensões do autor e do réu, na ação em que os mesmos contendem.

Este conceito é dado pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro na Monografia que, sobre Intervenção de Terceiros, escreveu.

É uma forma espontânea de intervenção.

Os opositos, no dizer do mesmo autor, tornam-se litisconsortes necessários do oponente.

Processada em autos apensos, ela correrá simultaneamente com a ação principal se deduzida antes da audiência, conforme regra do art. 59 do Código. Se oferecida após a audiência, tomará o rito ordinário, transformando-se em processo autônomo.

Neste segundo caso, prevê o art. 60 que será lícito ao juiz sobrestar o andamento da ação principal, por prazo não superior a 90 dias, com o fim de julgá-la em conjunto com a oposição.

A oposição, nos termos do art. 56, só pode ser oferecida até ser proferida a sentença.

Se um dos opostos reconhecer o pedido, relativamente a ele se extinguirá o feito, prosseguindo-se, contudo, contra o outro a oposição.

Normalmente, com relação ao autor, a oposição é de natureza declaratória.

Contra o réu, sua natureza é condenatória.

Por fim, é de se esclarecer que ela só é cabível no processo de conhecimento.

II – NOMEÇÃO À AUTORIA:

Frederico Marques conceitua a Nomeção à Autoria como sendo o chamamento que o detentor de coisa em nome alheio faz, no processo, do proprietário ou possuidor para que sejam citados pelo autor.

Na lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, seu objetivo é o de substituir o réu, parte ilegítima para a causa, por um que tenha legitimidade para a mesma.

Em alguns casos, torna-se ela obrigatória, já que o Código, no art. 62, usa a expressão "deverá".

No art. 63, vê-se que o Código admite a possibilidade de nomeação nas ações de indenização por danos causados à coisa, sempre que o autor material dos prejuízos alegar que agiu por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Em tal instituto, deve-se ver uma dupla concordância: a do autor e a do nomeado.

Com efeito, ocorrida a nomeação por iniciativa do réu, o juiz, no prazo do art. 64, mandará ouvir o autor da ação. Se este não aceitar a nomeação, fica a mesma sem efeito, como se lê da parte final do art. 65. Porém, se ocorrente a aceitação, deve, o autor, providenciar a citação do nomeado, conforme aquele mesmo artigo, na sua parte inicial. Aqui, a dupla concordância referida anteriormente.

Se o nomeado reconhece a qualidade que lhe é atribuída, o processo passará a correr tão-só contra ele. O nomeante retira-se do feito, surgindo a figura da "extromissão".

Considera-se aceita a nomeação nas hipóteses previstas no art. 68 do Código de Processo Civil.

III – DENUNCIAÇÃO À LIDE

Ensina o Ministro Athos Gusmão Carneiro que, mediante a denúncia da lide, uma das partes, mais freqüentemente o réu, como denunciante, promove no mesmo processo uma ação regressiva contra terceiro, o denunciado.

Existem, assim, no mesmo processo, duas ações.

Teremos uma só instrução, bem como uma só sentença que valerá para ambas as ações.

Na verdade – e a lição é de Humberto Theodoro Júnior – a denúncia “enxerta” uma nova lide.

A sentença decidirá o feito não só entre o autor e o réu, mas entre denunciante e denunciado.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro diz que a denúncia da lide tem caráter prejudicial do resultado da primeira demanda.

Efetivamente, se o denunciante for vitorioso na ação principal, a regressiva será improcedente. Caso o denunciante seja vencido na principal, a denúncia poderá ser julgada procedente ou improcedente.

Segundo art. 70 do CPC, a denúncia é obrigatória nos casos ali mencionados.

Esta obrigatoriedade, no entanto, no ensinamento do Ministro Athos Gusmão Carneiro, deve ser entendida com alguma cautela.

Segundo o mesmo autor, a obrigatoriedade é indiscutível no caso de evicção.

É ela obrigatória porque, ocorrida a evicção conforme reza o art. 1.109 do Código Civil, o alienante deve restituir integralmente o preço que recebeu, bem ainda indenizar o adquirente dos prejuízos que este sofreu.

Mas o art. 1.116 do Código Civil impõe que “o adquirente para poder exercer o direito, que da evicção lhe resulta, deverá notificar o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo”.

Esta notificação é a denúncia da lide.

Se o adquirente omitir-se e efetivar a mesma, perderá o direito material de obter a devolução do preço e a indenização.

Aqui – e a lição é do mesmo processualista –, a obrigatoriedade da denúncia radica na própria lei material, repercutindo, em consequência, no próprio direito material.

A denúncia também pode ser feita pelo autor, como adverte o Ministro Athos Gusmão Carneiro.

O segundo caso de denúncia vem previsto no inciso II do art. 70, ou seja, denúncia ao proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.

Esta disposição acha-se vinculada ao art. 486 do Código Civil que tem a seguinte redação:

"Art. 486 – Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta às pessoas, de quem eles a houveram, a posse indireta".

Por fim, a terceira hipótese e a mais comum no âmbito da Justiça Federal, é a do inciso III do art. 70.

Por ela, é obrigatória a denunciação daquele que, por lei ou contrato, estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A questão reveste-se de particular interesse para a Justiça Federal face à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, estabelecida no § 6º do art. 37 da vigente Constituição.

Durante algum tempo, especialmente logo após a promulgação do Código, era corrente a denunciação do funcionário que tivesse provocado dano a terceiro e pelo qual a Fazenda Pública tivesse sido condenada a indenizar, para ressarcir o prejuízo desta.

Tal orientação, contudo, não foi acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

No entender daquela Corte, a diferenciação de fundamento para caracterizar a responsabilidade não comporta a denunciação, pois, enquanto para o Estado vigora a responsabilidade objetiva, para o funcionário esta será de natureza subjetiva.

A denunciação pode ser feita tanto pelo autor como pelo réu.

Sendo o autor o denunciante, ele a formulará na inicial, requerendo a citação tanto do denunciado como do réu.

A citação do denunciado antecederá à do réu.

O denunciado poderá defender-se da mesma ou se transformar em litisconsorte do autor, inclusive aditando a inicial.

Só após ter sido citado o denunciado, efetuar-se-á a citação do réu.

Sendo o réu o denunciante, ele formulará seu pedido de denunciação quando da contestação.

Aspecto interessante é o das chamadas "denunciações sucessivas".

Tal figura acha-se prevista no art. 73 do Código.

Para evitar o risco de um alongamento excessivo do processo, duas posições existem a respeito de mesma, defendidas por insignes processualistas pátrios.

A primeira, a do Prof. **Arruda Alvim**, sustenta que o Código, ao empregar a expressão "Intimará", visa apenas que se dê ciência aos mencionados no art. 73, que, como assistentes, poderão intervir no processo.

A segunda, a do Prof. Egas Moniz de Aragão, entendendo que aqui temos um chamamento coletivo.

Assim, numa ação reivindicatória, seriam chamados todos os antigos proprietários e não apenas aquele que alienou o bem, cuja propriedade é perseguida em tal feito.

Doutrinariamente parece ser vitoriosa a segunda das posições.

IV – CHAMAMENTO AO PROCESSO

Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a faculdade de, acionado pelo credor em ação de cobrança, fazer citar os coobrigados com o fim de que ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando assim abrangidos pela eficácia da coisa julgada material, resultante da sentença.

É a definição do instituto que nos dá o Ministro Athos Gusmão Carneiro.

Nela inexistente o direito regressivo do chamante contra o chamado. O chamado, ensina o processualista, deve ao credor comum, não ao chamante.

Com ela tem-se uma inserção no pólo passivo da relação processual.

Face à previsão do Código, pode-se concluir que duas condições devem ser atendidas, para que se tenha o **chamamento ao processo**.

Primeiro, o chamado também deve ser devedor (quer em caráter principal ou subsidiário) do credor.

Segundo, que, por força da relação de direito material, tenha o chamante o direito de, efetuando o pagamento da dívida, ser reembolsado pelo chamado.

O chamamento ao processo constitui-se numa faculdade. O credor que não o fizer, contudo, não perde a possibilidade de, em outro processo, exercer seu direito de regresso.

Perderá, contudo – e a advertência é do Ministro Athos Gusmão Carneiro –, a vantagem processual do art. 80, bem como ficará sujeito a que, na ação regressiva posteriormente ajuizada, lhe sejam opostas objeções que, no plano de direito material, poderia o coobrigado apresentar contra o credor.

Os casos de chamamento ao processo acham-se previstos no art. 77 do Código.

Só cabe tal instituto no processo de conhecimento, sendo inadmitido no de execução, especialmente em se tratando de execução cambial.

O procedimento é regulado nos arts. 78 e 79 do Código de Processo Civil.

A sentença valerá como título executivo em favor de quem satisfizer a dívida, para o fim de exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada dos co-devedores, a sua cota, na proporção que lhes tocar.

Não sendo o chamamento o exercício de ação regressiva, mas tão-só uma convocação para a formação de litisconsórcio passivo, na hipótese do art. 80, a sentença transforma-se em título executivo se a ela for somado o comprovante de que a dívida foi satisfeita por um dos coobrigados.

V – ASSISTÊNCIA

Por fim, cabe-me dizer alguma coisa sobre a **assistência**.

É uma forma espontânea de intervenção, que ocorre pela "inserção" de terceiro na relação processual.

O terceiro desde que tenha interesse jurídico, torna-se **sujeito do processo**. Não se torna, contudo, **parte**.

São seus pressupostos:

1º) **A existência de uma causa**. Evidentemente que aqui me refiro ao processo de conhecimento, em todos os seus graus de jurisdição. No processo de execução descabe a assistência, salvo no processo incidental – que é de conhecimento – dos embargos do devedor.

2º) **Que o assistente tenha interesse jurídico na intervenção**. É inegável que, defendendo interesse alheio – o do assistido –, o assistente de forma indireta e mediata age com o objetivo de defender um direito seu. **É essa defesa imediata de um direito seu que lhe confere o interesse jurídico na intervenção**, como adverte o Ministro Athos Gusmão Carneiro. Pois, ao defender o interesse alheio, o assistente também está a defender o seu próprio interesse, já que sua situação jurídica poderá ficar afetada com o desfecho da demanda.

Dependendo da intensidade do interesse, a assistência poderá ser **simples** ou **litisconsorcial**.

Na simples não está em causa relação jurídica, ou direito de que o assistente seja titular.

Na litisconsorcial, o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica, objeto do processo. Assim, por exemplo, a ação movida contra condomínio residencial. Um dos condôminos, para ajudar a defesa do condomínio, poderá intervir no processo, já que, se condenado o condomínio, repercussões ocorrerão na esfera jurídica do mesmo.

A distinção entre uma e outra forma de assistência reflete-se nos poderes processuais concedidos ao assistente.

Conforme o art. 52, "O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido".

Assim, o assistente simples, ou adesivo, apenas complementarmente a atividade processual do assistido e de conformidade com a orientação traçada por este, ou, pelo menos, nunca em antagonismo com o assistido. Deste modo, por exemplo, se o assistido requereu o julgamento antecipado do feito, ao assistente não será lícito apresentar rol de testemunhas.

No caso da assistência litisconsorcial, o assistente atua **processualmente como se parte fosse, sendo aplicável o disposto no art. 48 do CPC**.

Questão interessante que se põe é se o assistente poderá executar sentença condenatória favorável ao assistido se este se quedar omissivo?

Tratando-se de assistência simples, a resposta deve ser negativa. Mas, sendo litisconsorcial, afirma o Ministro Athos Gusmão Carneiro, tem ele legitimidade, por substituição, para tal execução.

A qualquer assistente, seja o simples, seja o litisconsorcial, é defeso dispor sobre o objeto do processo.

Ocorrendo a autocomposição, extingue-se o processo sem o julgamento de mérito. Tal autocomposição não é impedida pela existência do assistente, como se vê do art. 53 do Código.

Alguns autores, no entanto, sustentam que tal regra só é aplicável aos casos de assistência simples. Tal entendimento, porém, no sentir do Ministro Athos Gusmão Carneiro, deve ser moderadamente suscrito. Diz ele: "**Não se pode supor que a parte principal**, em havendo um assistente, não mais possa renunciar a seus direitos, reconhecer o direito do réu ou chegar a uma transação".

Mais adiante afirma, após apontar o exemplo do herdeiro legítimo, que se torna assistente litisconsorcial do espólio, na ação de cobrança em que o espólio é apresentado pelo inventariante: "Tais atos de disposição, todavia, salvo se a eles anuir o herdeiro assistente, **não terão o efeito de terminar o processo e de cessar a intervenção do assistente litisconsorcial**. A relação processual não se extingue: o assistido, tendo desistido da ação, ou composto a lide, com seu adversário retira-se do processo, e o assistente litisconsorcial irá sucedê-lo na posição, já agora, de 'parte principal'."

O assistente simples não é afetado pela "coisa julgada", porque não está em julgamento direito seu. Os efeitos reflexos da sentença, contudo, irão atingi-lo, já que a assistência tem como fundamento o **interesse jurídico** do assistente, de que o assistido seja vitorioso na demanda. Mas tais efeitos reflexos adviriam, houvesse, ou não, assistência.

O ingresso na relação processual, entretanto, impede ao assistente, em processo posterior, discutir "a justiça da decisão". Em outras palavras, os fatos e motivos que embasaram a decisão da causa em que ocorreu a assistência.

Dois hipóteses, porém, admitem esta nova discussão e estão previstas, expressamente, no art. 55 do Código.

Por último, é de se dizer que os efeitos da sentença não alcançarão ao terceiro que poderia ter sido, mas não o foi, parte na demanda. A coisa julgada é limitada somente às partes, como bem salientou **Ovídio Batista da Silva**. Desta mesma posição que é, aliás, a de **Enrico Túlio Liebman**, comunga **Ada Grinover**.